

LEI 679 DE 2001

(3 de agosto)

Diário Oficial nº 44.509, de 4 de agosto de 2001

por meio do qual é emitido um estatuto para prevenir e combater a exploração, a pornografia e o turismo sexual com menores, no desenvolvimento do artigo 44 da Constituição.

O CONGRESSO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

CAPÍTULO V.

MEDIDAS PARA PREVENIR E CONTRAR O TURISMO SEXUAL.

ARTIGO 17. DEVER DE ADVERTÊNCIA. Os estabelecimentos hoteleiros ou de hospedagem incluirão uma cláusula nos contratos de hospedagem que celebram a partir da vigência da presente lei, informando sobre as conseqüências jurídicas da exploração e do abuso sexual de menores no país.

Agências de viagens e agências de turismo incluirão informações no mesmo sentido em sua publicidade turística.

Companhias aéreas nacionais ou estrangeiras informarão seus usuários sobre viagens internacionais à Colômbia sobre a existência de legislação contra a exploração sexual de menores.

ARTIGO 39. VALIDADE. Esta lei rege a partir de sua publicação e revoga todas as regras que são contrárias.

O Presidente do Honorável Senado da República,

MARIO URIBE ESCOBAR.

O Secretário Geral do Honorável Senado da República,

MANUEL ENRÍQUEZ ROSERO.

O Presidente da honrosa Câmara dos Representantes,

BASILIO VILLAMIZAR TRUJILLO.

O Secretário Geral da Honorável Câmara dos Representantes,

ANGELINO LIZCANO RIVERA.

REPÚBLICA DA COLÔMBIA - GOVERNO NACIONAL

Publique e cumpra.

Dado em Bogotá, D.C., em 3 de agosto de 2001.

ANDRES PASTRANA ARANGO

O Ministro do Interior, encarregado das funções do Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros,

ARMANDO ESTRADA VILLA.

O Ministro da Justiça e do Direito,

RÓMULO GONZÁLEZ TRUJILLO.

O Ministro das Finanças e do Crédito Público,

JUAN MANUEL SANTOS CALDERÓN